



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **PROJETO DE LEI Nº       , DE 2020** (do Sr. Pompeo de Mattos)

Modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para excepcionalmente, definir o dia 15 de novembro, como data para a realização das eleições de 2020 em primeiro turno, e o último domingo de novembro como data para a realização das eleições em segundo turno.

#### **O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 105 - B:

“Art. 105-B – Excepcionalmente no ano de 2020 as eleições para prefeito, vice-prefeito e vereadores ocorrerão no dia 15 de novembro em primeiro turno.

§ 1º Nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, se nenhuma chapa de candidatos a prefeito e vice-prefeito alcançarem a maioria absoluta dos votos, as eleições em segundo turno ocorrerão no último domingo de novembro.

§ 2º Fica o Tribunal Superior Eleitoral autorizado a alterar datas e prazos, referentes: as convenções partidárias, os registros das candidaturas, a realização de campanhas, a realização e divulgação das pesquisas eleitorais, o teste das urnas, a entrega das prestações de contas e outras medidas que se



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

fizerem necessárias à organização do pleito para as datas previstas.

§ 3º A alteração nas datas estabelecidas para as eleições de 2020 nesta lei, tem validade somente para as eleições deste ano.”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil é uma das maiores democracias do mundo e temos eleições marcadas para se realizarem no 1º domingo de outubro de 2020.

A Pandemia impõe ao Brasil como ocorre com outros países, uma nova realidade marcada pelas incertezas, principalmente da retomada das atividades até então, tidas como normais.

No caso do Brasil temos um agravante na luta para enfrentar os efeitos da Pandemia por Covid 19, que é o fato de que a nossa estação mais fria em que os problemas de saúde das vias respiratórias são maiores, está só começando, e ainda teremos de quatro a cinco meses de frio intenso para serem superados.

Por isso, corre-se o risco do prolongamento do período em que as pessoas ficarão impossibilitadas de se movimentar normalmente, e é neste período de tempo que deve ocorrer a maioria dos atos relativos ao processo eleitoral.

Por essa razão, esse projeto de lei vem propor o adiamento da data das eleições, bem como, dos atos relativos ao processo eleitoral de modo



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

a permitir que superada principalmente a restrição da circulação das pessoas, possamos realizar a eleição de 2020.

Ademais este projeto visa também dissuadir aqueles defensores da unificação das eleições, que estão propondo de forma enviesada o prolongamento dos atuais mandatos de prefeitos e vereadores por dois anos, sem ao menos ouvir o povo, que é o titular do direito do voto.

O Congresso Nacional não pode se arvorar em assumir tamanha responsabilidade, de substituto da vontade popular, ainda mais num momento de grande fragilidade da nossa sociedade.

É oportuno destacar que o princípio constitucional da anterioridade eleitoral, insculpido no art. 16 da Constituição Federal<sup>1</sup>, terá sua aplicação mitigada excepcionalmente, em face do estado de calamidade pública declarado pelo Congresso Nacional com a aprovação do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e a impossibilidade dos partidos políticos e dos candidatos e candidatas se organizarem para participar do pleito deste ano, nos moldes previstos pela lei eleitoral.

No cotejo dos princípios constitucionais, este projeto de lei opta por relativizar a aplicação da anterioridade eleitoral, e preservar o princípio do sufrágio, do voto popular e da duração dos mandatos eletivos.

Numa realidade como a que estamos vivendo, temos de fazer algumas escolhas, e neste caso, se opta por preservar o princípio instituidor do estado democrático de direito, onde todo o poder emana do povo, e se manifesta por intermédio do voto direto e secreto.

---

<sup>1</sup>Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (CF)



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

E a postergação das eleições para o mês de novembro, mesmo não sendo uma solução ideal, não altera a duração dos atuais mandatos e preserva a normalidade dos mandatos daqueles que serão eleitos.

Importa destacar que a data de 15 de novembro tem uma representatividade histórica emblemática, por ser o dia que o Brasil comemora a Proclamação da República ocorrida em 15 de novembro de 1889.

Fortes nestas razões, espero contar com o apoio para aprovação desta proposta da realização das eleições em primeiro turno no último domingo de novembro, e em segundo turno, no segundo domingo de dezembro de 2020.

Sala das Sessões, de abril de 2020.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita em tinta azul de Pompeo de Mattos.

**POMPEO DE MATTOS**

Deputado Federal  
PDT/RS